

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC 53, de 2018)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“**Art. 10.** O legítimo interesse do responsável somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, que incluem mas não se limitam:

I – o apoio e a promoção de atividades do responsável; e

II – em relação ao titular ou a terceiros, a proteção do exercício regular de seus direitos ou a prestação de serviços que o beneficiem, respeitados os termos desta Lei

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada busca dar mais segurança jurídica na aplicação do legítimo interesse como ferramenta essencial ao desenvolvimento de atividades legítimas dos responsáveis pelo tratamento, da inovação e da economia.

Ressalte-se que os direitos dos titulares estão protegidos adequadamente em diversas disposições do projeto de lei em questão, inclusive pelos parágrafos do próprio art. 10, que garantem, por exemplo, o tratamento dos dados para a finalidade pretendida e a transparência no tratamento baseado no legítimo interesse.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

